



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 -
<https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 27vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0201065-81.2017.4.02.5101/RJ

AUTOR: JUAN SOUZA GOMES

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

JUAN SOUZA GOMES ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL** em que requer a sua reforma com proventos correspondentes ao soldo do grau hierárquico imediata ao que ocupava na ativa, com o pagamento dos atrasados. Pugna, ainda, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão de torturas sofridas durante a prestação do serviço militar. (pág. 29/30; Evento 1).

Alega a parte autora ter ingressado no serviço obrigatório no Exército em 2012, tendo sido engajado em 2013 por ter feito prova para cabo. Sustenta que após algum tempo passou a sofrer agressões diversas e ser alvo de condutas violentas de seus colegas e superiores. Aduz que o início dos seus problemas se deu em 28/7/2014, quando estava no curso de formação para Cabos, momento em que relata ter começado a sofrer provocações e insinuações, tudo testemunhado por Oficiais, que fingiam não ver os abusos. Afirma que, em 3/6/2015, foram iniciadas sessões de torturas físicas e psicológicas, nas quais apanhava de outros militares por meio de chutes e socos em todas as regiões do corpo, e passava por situações vexatórias e humilhantes. Destaca que, em 29/9/2015, foi encaminhado ao hospital com sequelas graves em função do estresse a que foi submetido, tendo passado a desenvolver distúrbios psicológicos.

Sob a alegação de que essas sessões de tortura eram quase diárias, afirma ter desenvolvido esquizofrenia, o que motivou o seu pedido de baixa do serviço militar, por se sentir perseguido e isolado, licenciando-se em 29/2/2016. Por todo o exposto, defende não possuir mais condições de laborar nem na vida militar e nem na civil, e, por isso, busca a Justiça para requerer reintegração, com posterior reforma, além de danos materiais e morais e pensão vitalícia.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (Eventos 1, 3 e 4).

Despacho deferiu o pedido de gratuidade e postergou a análise do pedido liminar, ao determinar o estabelecimento de um contraditório prévio no prazo de 15 dias (Evento 6).

Manifestação da União (Evento 10), em que defende que o pedido liminar não tem cabimento, tendo em vista que o autor não prova as alegações formuladas. Ressalta que seu licenciamento se deu a pedido, e que permanece como reservista, conforme os documentos de fls. 42/43. Afirma que os fatos narrados são fantasiosos, havendo, de qualquer

0201065-81.2017.4.02.5101

510000962750.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

maneira, a necessidade de produção de prova pericial para que fique comprovado o nexo de causalidade entre o rigor próprio dos treinamentos militares e a alegada esquizofrenia desenvolvida por ele. Acrescenta que o militar era temporário, razão pela qual refuta a pretensão da parte autora de permanecer no serviço militar ativo.

Manifestação da parte Autora (Evento 12), em que alega não se opor à produção de prova pericial para averiguação de suas sequelas. Entretanto, destaca que os documentos juntados aos autos comprovam sua condição, e, dessa forma, caso seja deferido pedido de perícia, que seja às expensas da ré.

Decisão do Evento 13 indeferiu a tutela requerida.

Contestação da União (Evento 19), em que afirma que o Autor, no período em que alega ter sofrido as agressões, cumpriu regularmente suas escalas de serviço interno. Aduz, ainda, que sequer é Autor nas fotos reproduzidas na inicial e não há qualquer indicação sobre as pessoas que teriam participado direta ou indiretamente dos fatos alegados.

Além disso, sustenta que o Autor, durante todo o ano de 2015 e até o seu licenciamento, manteve sua rotina normal de atividades, com a prática de exercícios físicos sem qualquer dificuldade.

Entende, assim, que, para merecer guarida uma pretensão de indenização, necessária a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano, o que não ocorreu no caso dos autos.

Defende, ainda, que a reforma pleiteada é manifestamente incabível, pois, além de não ter ocorrido acidente em serviço, o que autoriza a reforma não é o fato de o militar ser acometido de doença/lesão durante a prestação do Serviço Militar, mas sim a incapacidade definitiva ou a invalidez definitiva dela decorrente e que não seja preexistente à incorporação, consoante estabelece a Lei nº 6.880/80.

Ressalta que o Autor era militar temporário, prestando serviço por prazo determinado, de modo que não possui direito de permanecer no serviço ativo.

Decisão do Evento 35 deferiu a produção de prova testemunhal e designou audiência de instrução.

Assentada da audiência de instrução e julgamento e ata de depoimento da testemunha juntados no Evento 48.

União juntou informações do Exército Brasileiro no Evento 63.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

A questão controvertida nos autos cinge-se ao reconhecimento de eventual direito à reforma do Autor, para que lhe sejam assegurados proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato, além de pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos advindos de tortura sofrida durante a prestação do serviço militar, segundo alegações.

Pois bem.

O licenciamento, a pedido ou *ex officio*, é um dos motivos que embasa a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, com o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, nos termos do art. 94, V, da Lei nº 6.880/80.

Ao militar licenciado não é devida remuneração (art. 121, §4º do Estatuto dos Militares).

No caso dos autos, o demandante foi incorporado às fileiras do Exército do Brasil, no ano de 2012, e foi licenciado, por não prorrogado seu tempo de serviço, pelo aditamento 001 ao Boletim Interno nº 039, de 29/02/2016, conforme informado na pág. 6; doc. 16; Evento 19. Foi, assim, desligado do Serviço Ativo do Exército.

Verifica-se que após o primeiro ano de serviço militar obrigatório, foi prorrogado seu tempo de serviço, com a concessão de engajamento por um ano, seguido de nova prorrogação e reengajamento. Em 2015 seguiu-se engajamento por mais um ano e em 2016 encerrou-se a prorrogação de seu tempo de serviço.

O autor ocupava a categoria de militar temporário, sem estabilidade no serviço público, por não ser militar de carreira, e foi licenciado do serviço ativo, com fundamento no art. 121, §3º, b, da Lei nº 6.880/80.

Ademais, não se perfaz a hipótese de militar que tenha adquirido estabilidade profissional após 10 anos de tempo de efetivo serviço.

Como a parte autora prestou serviço militar por prazo determinado, não possui estabilidade como os militares de carreira, donde inexistir ilegalidade no licenciamento antes de completado o decênio legal previsto no Estatuto dos Militares.

Nesse sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de julgado a seguir transcrito:

" Assim, o militar temporário pode ser licenciado a qualquer tempo, visto que o ato de licenciamento é expressão do poder discricionário da autoridade administrativa, que dele pode fazer uso a qualquer momento."

(REsp 1689998 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Neste ponto, o mérito do licenciamento de ofício tangencia critérios de conveniência e oportunidade da Administração Militar, a quem não cabe o Poder Judiciário se substituir.

Os dispositivos legais que tratam dos motivos indicados pelo demandante como fundamentos do seu direito à reforma, conforme a Lei 6.880/80, assim dispõem:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

In casu, os documentos juntados aos autos não apontam à ocorrência de incapacidade laborativa.

Conquanto tenha o Autor juntado aos autos declarações médicas no sentido de que apresenta histórico de síndromes paranóides e persecutórias, o quadro médico apresentado não caracteriza a condição de invalidez ou incapacidade para o exercício de qualquer trabalho (docs. 7/8; Evento 4).

Além disso, as informações fornecidas pelo Exército Brasileiro demonstram que o Autor manteve a sua rotina normal de atividades, com participação em treinamentos e operações, inclusive com menção “e – Excelente” em todos os testes de aptidão física (doc. 16; Evento 19).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Evidencia-se, assim, que o autor não apresenta quadro de invalidez ou incapacidade definitiva decorrente de condições inerentes ao serviço militar, donde a inexistência de amparo à reforma pretendida.

Remanesce, contudo, a análise do pedido de indenização por dano moral e material.

A testemunha inquirida em Juízo (doc. 32, Evento 48), que serviu na mesma Organização Militar do Autor, afirmou que, por compartilharem o mesmo carro no trajeto ao quartel, teve ciência das agressões sofridas e informou que, apesar de não ter presenciado as agressões, encontrou o Autor diversas vezes machucado, atormentado e com medo.

Inclusive circunstanciou que próximo a se tornar Cabo apareceu bastante machucado e que em outra ocasião, em uma viagem de carro, mal conseguia sentar.

Convenço-me de que o autor sofreu agressões físicas por parte de militares, ainda que não nominados, dentro de organização militar e que não se confundem com o rigor de exercícios físicos inerentes à rotina da caserna.

Os registros fotográficos também conduzem à conclusão de práticas identificadas como agressivas a que submetido o autor, além de apresentar histórico de sintomas paranóides e persecutórios a que atribuo potencializados pelas agressões sofridas nos episódios de baco.

Pois bem.

É objetiva a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes no exercício da função pública, pelo que cabe ao prejudicado apenas comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano suportado, sem a necessidade de demonstrar a existência de culpa, em face do contido no art. 37, §6º da Constituição Federal.

Fato é que pelo conjunto probatório produzido evidencia-se a agressão sofrida na prestação do serviço militar, além do agravamento do transtorno psicológico de que é portador, conforme se infere das conclusões de registros médicos que apontam o quadro de síndrome paranóide e persecutória.

Evidencia-se, pois, a violação a direito da personalidade, que enseja o recebimento de indenização compensatória. Isto porque o dano moral, contemplado no art. 5º, V, da Constituição Federal, deve ser compreendido como a dor experimentada por uma pessoa em seu próprio sentimento, que exorbita a sensibilidade média do ser humano e que não decorra de meros dissabores do cotidiano.

Na quantificação da indenização devida ao autor, pondera-se a gravidade das consequências advindas do evento lesivo, bem como a situação econômica da vítima, aliado à finalidade reparadora da sanção **na esfera extrapatrimonial**. Os fatos ocorridos revelam a responsabilidade da União pela agressão, que lhe gerou abalo emocional a motivar a indenização a esse título, garantida pela Constituição Federal no art. 5º, V e X.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Diante dessas considerações, ainda que não seja possível a avaliação mediante cálculo matemático-econômico das repercussões negativas ocasionadas, há que se tomar em consideração a gravidade objetiva do dano moral e das circunstâncias em que o fato aconteceu, dentro de área militar do Comando do Exército, em que o autor foi vítima de agressões desmotivadas e não condizentes com a atividade desempenhada.

Desta forma, com base no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em face da redação dada pela Lei nº 12.376/2010, estima-se o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo montante não é fonte de enriquecimento, mas também não é inexpressivo.

No tocante ao pleito de condenação da União ao pagamento de pensão vitalícia, não se evidencia incapacidade do autor para o exercício de qualquer função, e que tenha sido eclodida por causa direta e com relação de causa e efeito decorrente do serviço militar, notadamente pela ausência de invalidez ou incapacidade para a vida laborativa.

Ante o exposto, **julgo procedente em parte** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, exclusivamente para condenar a União a título de dano moral ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas ex lege.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a cargo da parte vencida, com base no do art. 85, §3º, I do CPC, em face da natureza da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto recurso por quaisquer das partes, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, inclusive reciprocamente, em caso de recurso adesivo. Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sem irrisignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000962750v2** e do código CRC **cd6ece11**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 30/5/2019, às 18:36:43
